

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1960, DE 2007.

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1960-C, de 2007, que “Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a Semana de Educação Ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

O projeto de lei originalmente apresentado à Câmara, aprovado por unanimidade nesta Comissão, acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a Semana de Educação Ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.

A Emenda do Senado Federal propõe seja inserida a expressão “sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo” ao final do novo parágrafo acrescentado pelo projeto ao art. 10 da Lei 9.795/99.

A proposição, que tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, tendo recebido parecer pela aprovação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição atende a todos os pressupostos constitucionais formais exigidos para tramitação, tratando de alteração de uma lei federal sobre educação ambiental, tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional.

Quanto ao conteúdo, não identifico na Emenda do Senado Federal em questão nenhuma incompatibilidade material com os princípios e regras que informam a Constituição Federal vigente. Ao contrário, confere melhor redação ao projeto de lei original, garantindo que ele tão somente ampliará a eficácia do art. 225, IV, da CRFB, que prevê entre as obrigações do Poder Público, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada se encontra em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.960, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora